



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 678.968
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: Grupiara
Exercício: 2002
Prefeito Municipal: Roberto Ricardo de Souza

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Grupiara, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Roberto Ricardo de Souza.

Com a observância ao disposto na Resolução n. 04/2009 c/c a Ordem de Serviço n. 07/2010, por meio das quais foi definido, para fins de emissão de parecer prévio, o escopo para a análise técnica e o reexame dos processos de prestações de contas anuais de Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, em 20/05/2010 o Órgão Técnico concluiu no exame técnico de fl. 05 a 10 que foram apuradas irregularidades na abertura de créditos adicionais e nos repasses de recursos à Câmara.

Após a manifestação do então Chefe do Executivo, fl. 47 a 50, no reexame das alegações apresentadas, fl. 365 a 369, foram ratificadas as irregularidades inicialmente apontadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas aquele Órgão Ministerial se manifestou no sentido de que seria necessário o encaminhamento do processo à Unidade Técnica para que seja esclarecido qual o percentual de repasse de recursos efetuados pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2002, fl. 371 e 372, motivo pelo qual, por meio do despacho de fl. 373 o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para sua adequada instrução.

II – Do cumprimento da diligência determinada

Em atendimento à determinação realizada verificou-se que de acordo com os exames técnicos de fl. 07 e 368 foi apurado que os repasses efetuados pelo Executivo à Câmara não obedeceram ao limite de 8% do valor total da arrecadação de receitas tributárias e de transferências do exercício anterior, estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Naqueles exames foi demonstrado que a arrecadação do Município, relativa ao exercício anterior, correspondeu ao total de R\$2.003.825,04 e que os repasses à Câmara totalizaram R\$222.000,00.

Verificou-se, inicialmente, que o Órgão Técnico desta Casa não procedeu à demonstração da memória de cálculo do valor total da arrecadação do exercício anterior utilizada para apuração do citado limite.

Na presente análise foi elaborado o demonstrativo de fl. 374, no qual foi apurado que o valor das receitas base de cálculo correspondeu a R\$2.003.825,04, coincidente com o inicialmente apurado.

Cabe informar, ainda, que no mencionado valor não foi deduzido o valor total das deduções da receita para formação do FUNDEF, sendo desnecessária a aplicação do entendimento dos membros deste Tribunal exarado na resposta à Consulta n. 837.614, de que “... a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República”.

Desta forma, foi apurado que o percentual de repasse de recursos pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2002 correspondeu a 11,08% da receita base de cálculo, não tendo sido desobedecido o limite definido no inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	%
- Arrecadação do Município – Exercício anterior	2.003.825,04	
- Percentual máximo	160.306,00	8,00%
- Valor do repasse	222.000,00	11,08%

À consideração superior,

4ª CFM/DCEM, 11 de outubro de 2012.

Teodósia Eustáquia Lisboa B Mayrink
Analista de Controle Externo
TC 784-3